ATO Nº 02/02 - C.S.M.P., DE 26.07.02

Altera normas do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público que regulamentam o afastamento de membros do Ministério Publico para freqüentar cursos no País ou no exterior.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 218 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 e considerando a necessidade de aprimorar os critérios e requisitos que condicionam os pedidos de afastamento de membros do Ministério Público.
Resolve editar o seguinte Ato:

Artigo 1o - Os artigos 151, 152, 153 e 157 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151 - Cabe ao Conselho Superior autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, desde que guarde relação com função exercida pelo interessado (v. art. 36, XII, da LOEMP).
§ 1º - O Conselho Superior, ouvida previamente a Procuradoria Geral de Justiça, fixará, anualmente, desde que não haja prejuízo à regularidade dos serviços, o número de afastamentos possíveis e as áreas e temas reputados prioritários para fins de freqüência à curso de mestrado ou doutorado no exterior, expedindo Aviso no Diário Oficial na última semana do mês de março, a partir do qual fluirá o prazo de trinta dias para que eventuais interessados protocolem o seu pedido, cujo requerimento deverá atender as exigências e condições constantes deste Regimento.
§ 2o - Não se conhecerá de pedido de afastamento para freqüência à curso de mestrado ou doutorado no exterior se não houver a deliberação prevista no parágrafo anterior.
§ 3o - Se o número de interessados for superior ao de vagas, a escolha deverá ser motivada, divulgando-se também o nome e respectivo cargo daqueles que não foram atendidos.
§ 4º - Tomando conhecimento da realização de curso ou seminário de especial interesse institucional, no país ou no exterior, o Conselho Superior poderá, a qualquer tempo, instaurar, por meio de Aviso publicado no Diário Oficial, processo seletivo para escolha de membros do Ministério Público interessados em participar do evento, com indicação das regras do certame, dentre as quais o número de vagas e a área de atuação exigida dos concorrentes.
§ 5º - O membro do Ministério Público que tenha concluído o curso de mestrado ou doutorado no país, poderá obter afastamento, pelo período de trinta dias, para a elaboração da dissertação ou tese, devendo o pedido:
I - ser instruído com prova da conclusão de todos os créditos, bem como do prazo final para a apresentação da dissertação ou tese;
II - indicar o período pretendido, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses da data do protocolo.
(Revogado pelo Ato n. 02/04 – CSMP, de 11-02-2004)
§ 6º - A freqüência à congresso, curso, seminário ou encontro, no País, para período igual ou inferior a 07 (sete) dias, não pressupõe afastamento na forma deste artigo, e sim está sujeito à autorização do Procurador-Geral, providenciada a substituição automática. "

" Art. 152 - O afastamento para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, obedecerá as seguintes normas:
I - só será admitido ao membro do Ministério Público que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, salvo os afastamentos previstos nos §§ 4o e 5o do artigo anterior;
II - em nenhuma hipótese, o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do afastamento do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;
III - só se admitirá afastamento cuja duração máxima não exceda 2 (dois) anos (v. art. 217, III, da LOEMP) e, sendo inferior, não haverá, em qualquer hipótese, prorrogação;
IV - o período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para remoção ou promoção por merecimento (v. art. 217, III, e § 3º, da LOEMP);
V - O afastamento só será autorizado pelo Conselho se houver conveniência do serviço (v. art. 36, XII, da LOEMP);
VI - O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo (v. art. 217, § 2º, da LOEMP);
VII - o interessado deverá comprovar perante o Conselho a freqüência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado (v. art. 218 da LOEMP). Seção II Do pedido de afastamento."

"Art. 153 - O pedido de afastamento para freqüência de cursos no País ou no exterior será dirigido ao Conselho Superior e conterá minuciosa justificação de sua conveniência, bem como o período pretendido.
§ 1º - O requerimento de afastamento para freqüência de cursos no exterior deverá conter:
I - declaração formal de que o interessado está com os serviços em dia;

II - documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso ou seminário, ou onde serão realizados os estudos, comprovando o convite e a aceitação do interessado;
III - plano de estudo ou programa do curso ou seminário com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data de início e de encerramento;
IV - nome do orientador ou supervisor, se houver, juntando, ademais, exemplares de suas publicações (livros e artigos científicos), ou o compromisso de indicá-lo e fornecer os exemplares das publicações tão logo seja escolhido pela Instituição responsável pelo curso, para oportuna apreciação do Conselho Superior;
V - declaração de suficiência na língua estrangeira do estudo, curso ou seminário, se for o caso, firmada por dirigente de instituição de ensino ou de difusão cultural, autoridade de serviço diplomático ou consular do país onde se realizará a atividade, ou, ainda, comprovação de suficiência perante a Comissão competente para dar parecer;
VI - certidão comprobatória da data de ingresso do interessado no Ministério Público, do seu vitaliciamento e da progressão na carreira;
VII - certidão referente ao período e natureza de afastamentos anteriores;
VIII - certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a vida funcional do interessado;
IX - documentação referente ao período e carga horária do curso (dias e horários), com menção aos períodos em que o curso poderá ser interrompido, como no período de férias;
X - solicitação, desde logo, da concessão de gozo das férias integrais, indicando os períodos correspondentes dentro do recesso escolar previsto, para deferimento oportuno pela Procuradoria-Geral de Justiça, devendo eventual alteração ser imediatamente comunicada a ela e ao Conselho Superior;
XI - comprovação da inexistência de vedação ou restrição normativa ao reconhecimento do curso e respectivo título no país;
XII - declaração formal na qual o interessado se comprometerá, durante, no mínimo, o dobro do tempo correspondente ao afastamento, a:
a) participar, sem qualquer remuneração, de eventos realizados pelo Ministério Público, em especial a Escola Superior, ou pela entidade de representação da Classe;
b) atuar na área de sua especialização, inscrevendo-se, inclusive durante o período em que estiver afastado, para promoção ou remoção a cargo compatível com sua formação, caso já não o ocupe.
§ 2o - Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior ao pedido de afastamento para cursos no País.
§ 3º - Eventuais atividades de pesquisa e outras correlatas que o interessado pretenda desenvolver durante o recesso escolar não obstam a concessão do gozo das férias.
§ 4º - O pedido, inexistindo prazo fixado neste Regimento ou Aviso expedido, deverá ser formulado com antecedência suficiente para sua apreciação pelo Conselho, antes da data programada para o início das atividades
§ 5° - Os documentos em língua estrangeira deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo."

"Art. 157 - Em todos os casos, o interessado deverá remeter:
I - ao Procurador-Geral, mensalmente, comprovante de freqüência fornecido pela instituição responsável;
II - ao Conselho, semestralmente, relatório sucinto dos trabalhos de que tenha até então participado, e, ao final, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento (v. art. 218, III, da LOEMP), bem como cópia da dissertação ou tese, ou trabalho de conclusão do curso e, em prazo razoável, prova da validação, por instituição nacional, do título obtido."

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os artigos 154, 155, 156, 158 e 159 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 02/94-CSMP.

DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 27 de julho de 2002